



DECRETOS

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro; -----

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; -----

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece casos de inelegibilidade e prazos de cessação; -----

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições; -----

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; -----

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação dos servidores e dirigentes de órgãos do Poder Executivo, durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Município quanto à prática de qualquer conduta vedada por exclusiva ação de seus agentes. -----

DECRETA:

Art. 1º A atuação dos agentes públicos do Município em campanhas eleitorais, diante das vedações legais impostas para o escrutínio municipal de 2020, e de outras providências para o último ano de mandato do Prefeito, observará as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. As eleições municipais no ano de 2020 ocorrerão, em primeiro turno, no dia 04 de outubro e, se houver, em segundo turno, no dia 25 de outubro.

Art. 2º É considerado agente público, para os efeitos deste Decreto, todo aquele, servidor ou não, que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município.

Art. 3º Ficam os Gestores Municipais obrigados a zelar pelo fiel cumprimento deste Decreto e das demais normas legais aplicáveis no âmbito de suas respectivas áreas.

Parágrafo único. Cabe ao Gestor Municipal, Diretor ou servidor ocupante do cargo de chefia comunicar imediatamente à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas a prática de quaisquer condutas vedadas por parte de servidor público municipal, para providências e encaminhamentos necessários à instauração de processo administrativo disciplinar para a devida apuração, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município, sob as penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, das medidas disciplinares previstas Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, e de eventual aplicação da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020:

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, inclusive por meio da utilização do patrimônio municipal para acessar redes sociais, e-mail corporativo e outros meios de divulgação via internet, telefones ou outra tecnologia similar;

II - as manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, por meio de colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos;

III - a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços do Município ou distribuição gratuita de bens;

IV - valer-se de sua autoridade funcional para coagir alguém a votar ou deixar de votar em determinados candidatos ou partidos políticos;

V - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta

DECRETO Nº 28.874. DE 03 DE MARÇO DE 2020

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 23.133-0/2019, -----

jundiá.sp.gov.br

Assinado Digitalmente



DECRETOS

do Município, ressalvada a realização de convenção partidária;

VI - usar materiais ou serviços, custeados pelos Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

VII - ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta Municipal, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

VIII - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

IX - distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

X - executar programas sociais de que trata o inciso anterior por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida;

XI - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

§ 2º A partir de 04 de abril de 2020, até a posse dos eleitos, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

§ 3º A partir de 04 de julho de 2020:

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos, homologados até o início daquele prazo;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

III - na realização de inaugurações, contratar shows artísticos pagos com recursos públicos;

IV - comparecer, qualquer candidato, a inaugurações de obras públicas;

V - celebrar ajuste com fundamento na Lei nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, até a proclamação do resultado final;

VI - enviar projeto de lei à Câmara de Vereadores relacionado, direta ou indiretamente, à setorização territorial, nos moldes do art. 143-A do Regimento Interno da Câmara.

§ 4º A vedação do inciso II do § 1º deste artigo não proíbe que veículos com propaganda eleitoral adesivada, nos limites permitidos pela legislação, fiquem estacionados em áreas de próprios públicos destinadas a essa finalidade.

§ 5º A vedação do inciso II do § 3º deste artigo implica, também:

I - a retirada, o encobrimento ou a não utilização do logotipo em qualquer repartição, logradouro e bem públicos, especialmente por meio de placas, faixas, impressos em geral e assemelhados; e

II - que o gasto com a publicidade não exceda a média do primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Art. 5º Nos casos de grave e urgente necessidade pública, conforme a previsão do inciso II do § 3º do art. 4º deste Decreto, a publicidade institucional deverá ser autorizada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Os pedidos de autorização serão elaborados pela Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, desde que a Unidade de Gestão interessada encaminhe, no mínimo, os seguintes documentos:

I - relatório circunstanciado com a apresentação dos elementos necessários para justificar a gravidade e a urgência públicas da publicidade institucional;

II - informações detalhadas sobre o ato, programa, obra, serviço ou campanha municipal ao qual estará vinculada a publicidade institucional;

III - protótipo da pretensa publicidade institucional;

IV - demais informações pertinentes.

Art. 6º São vedadas as seguintes condutas, de cunho financeiro-orçamentário, ao Município:

I - empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente;

II - realizar, no último ano de mandato do Prefeito, operação de crédito por antecipação de receita;

III - contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

IV - realizar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

§ 1º Se a despesa com pessoal exceder os limites previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, ocorrerá a aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 do citado diploma federal.

§ 2º Se a dívida consolidada exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo, ocorrerá a aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º A medida que necessite da obtenção de autorização legislativa deverá ser remetida à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da Sessão da Câmara Municipal, em que se pretende apresentá-la.

Parágrafo único. Sob pena de devolução dos autos à Unidade de Gestão interessada, a medida solicitada deverá conter, no mínimo:

I - justificativa demonstrando o interesse público da iniciativa;

II - competente estudo de impacto orçamentário-financeiro, mesmo nos casos de impacto nulo; e

III - elementos técnicos para a elaboração da minuta de projeto de lei e respectivos anexos, se o caso.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registra-se na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

jundiá.sp.gov.br

Assinado Digitalmente